

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A HIERARQUIA E A DISCIPLINA DIANTE DE RESTRIÇÕES A MANIFESTAÇÕES POR MILITARES

FREEDOM OF EXPRESSION, HIERARCHY AND DISCIPLINE IN THE FACE OF RESTRICTIONS ON DEMONSTRATIONS BY MILITARY PERSONNEL

Rodolfo Rosa Telles Menezes

Resumo

O presente artigo analisou se o princípio da liberdade de expressão teria o condão de invalidar as regras proibitivas da manifestação sobre assuntos político-partidários por militar, em determinado contexto fático. O principal objetivo foi analisar se as referidas normas são excessivamente prejudiciais, diante do cenário de proliferação de informações em redes sociais e a facilidade de expor seus pensamentos, sendo capazes de tornar as normas proibitivas inválidas frente à liberdade em questão. Com um método de pesquisa bibliográfico e documental, com base em estudo de caso, utilizou-se uma abordagem qualitativa, com investigação em doutrina, jurisprudência e documentos oficiais. Para dirimir a questão, utilizou-se a técnica de ponderação de princípios, de Robert Alexy, em um caso concreto, verificando a importância do equilíbrio entre estes para manter o ordenamento jurídico hígido. Com a ponderação, verificou-se que as regras são válidas e prevaleceu a hierarquia e disciplina em detrimento da liberdade de expressão na situação em análise, havendo espaço para regras permissivas para permitir a participação, desde que harmonizadas com os pilares das Forças Armadas. Assim, não se apresentou espaço para descumprir ordem de superior hierárquico, mesmo com a alegação que eram manifestamente ilegais, por serem motivadas nas regras em apreço.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Hierarquia, Disciplina, Sopesamento, Ponderação de princípios

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed whether the principle of freedom of expression would have the power to

expression in the context under analysis, being possible for permissive rules to allow participation, as long as they are harmonized with the pillars of the Armed Forces. Therefore, it was not allowed to fail to disobeying an order from a superior, claiming that they were clearly illegal, as they were motivated by the rules in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hierarchy, Discipline, Weighing, Weighing of principles

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sua função primordial transcende a esfera individual, ao fomentar o debate público e a livre circulação de ideias — elementos vitais para a formação da opinião pública e para a própria legitimidade do processo decisório político. Nesse sentido, a garantia da manifestação do pensamento é o que viabiliza a coexistência harmônica da pluralidade social e o respeito à diversidade de pensamentos.

Ao defender que perspectivas heterogêneas emergjam e sejam submetidas ao escrutínio coletivo, fortalece-se a participação cívica. Esse mecanismo permite que variados grupos e projetos sociais sejam integrados à esfera pública, onde podem ser debatidos, aperfeiçoados ou refutados por meio do livre convencimento. Ademais, a abertura do canal de expressão cumpre uma função estratégica de estabilidade social: ao convidar o dissenso para expor seus projetos ao livre convencimento, desestimula-se a articulação de movimentos clandestinos, integrando as divergências ao jogo democrático transparente.

Sabe-se que a crescente utilização das redes sociais tem gerado um intenso debate sobre os limites que podem ser implementados na liberdade de expressão. Esse cenário levanta questionamentos no que tange à restrição deste direito na seara militar, devido às diferenças inerentes à profissão. Ainda mais em questões políticas, no momento em que o país vive um acirramento nos debates partidários.

A questão central, portanto, reside em saber se a restrição a participação dos militares em atividades político-partidárias, impostas nas normas jurídicas, ofenderia o princípio constitucional da liberdade de expressão.

A relevância desta pesquisa reside na modulação necessária da tensão entre a defesa da liberdade de expressão e a necessidade de proteger os princípios fundamentais das Forças Armadas, diante das regras restritivas existentes.

Há décadas existe previsão em algumas legislações sobre a limitação da liberdade de expressão política por parte de militares, tentando deixar o braço armado do Estado longe das disputas eleitorais, sob a justificativa de evitar uma possível quebra do equilíbrio e surgimento de ditaduras, com o pretexto de salvaguardar a ordem e, em seguida, suprimir liberdades fundamentais.

O principal objetivo é analisar se a restrição desta liberdade, quando implementada dentro das balizas normativas e institucionais, ainda pode ser considerada uma ferramenta para evitar a participação de um grupo social na disputa pelo poder.

Para o presente trabalho, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico e documental, com base em estudo de caso envolvendo um militar e manifestações políticas em redes sociais, mesmo após receber ordem para não praticar tais condutas, por serem vedadas fora do período permitido nos ordenamentos castrenses. Com essa metodologia, aplicou-se uma abordagem qualitativa, com auxílio de uma busca exploratória e interpretativa em livros, artigos, textos e documentos oficiais relacionados ao tema.

Inicialmente, o artigo descreve o caso que serviu como base para o estudo, visando trazer o campo sobre o qual foi aplicada a técnica da ponderação, de Robert Alexy, sobre os princípios em disputa.

Em seguida, debateu-se sobre o princípio da liberdade de expressão e da hierarquia e disciplina, que circundaram a questão fática, que culminou em não cumprimento de ordem emitida por superior hierárquico.

Por fim, discutirá sobre a técnica de ponderação, utilizando o sistema metodológico valorativo, que procura solucionar conflitos entre princípios jurídicos, quando se posicionam de forma antagônicas diante de determinado fato sob análise.

1. Atos políticos, liberdade de expressão e desobediência

O presente fato para estudo de caso, ocorreu em 2022, em período anterior as eleições políticas brasileiras, mas ligados diretamente com esta, tendo em vista envolver manifestações políticas-partidárias por militar da ativa, em pleno exercício das funções. As pessoas envolvidas não serão identificadas, em que pese o processo penal ser público, estar na base do judiciário e a veiculação de notícias à época pelos meios de comunicação.

Inicialmente, foi instaurado, pelo Comando Militar sediado em Fortaleza, um inquérito policial militar (IPM) para apurar indícios de crime militar de desobediência de ordem superior, relacionado a publicações de conteúdos partidários em redes sociais do acusado, mesmo depois de ser comunicado, pelo Comandante da Organização Militar (OM), em formatura e na presença de todos integrantes, sobre a proibição da participação de militares da ativa em atos político-partidários, especificando a proibição de postagens em redes sociais.

Esta determinação originou-se de recomendação da Procuradoria de Justiça Militar no Ceará (PJM-CE), que foi encampada pelo Comandante, publicada em boletim interno (documento oficial das unidades militares de transmissão de ordens), e transmitida como ordem do comando a todos os militares subordinados.

Além da publicação, o comandante da Organização Militar (OM) do acusado reuniu

todos militares sob seu comando e realizou a leitura do conteúdo determinado pelo comando superior, transmitindo a ordem de proibição de manifestações políticas fora das previsões legais e ofensivas às normas regulamentares.

Em sede de Inquérito Policial Militar (IPM), a autoridade policial informou que referido militar apresentava-se como pré-candidato a Deputado Federal, praticando atos relacionados a pré-campanha; apoiava pré-candidatos à Presidência da República e ao Governo do Estado do Piauí; e mesmo após orientação e solicitação, o acusado não retirou as publicações, bem como continuou a publicar novas postagens, ocorrendo o descumprimento da ordem por 47 vezes.

Cabe destacar que o militar, quando publicou as notícias, ainda não era candidato a nenhum cargo político, não estando amparado nesse bloco de direitos.

Neste contexto, ainda na fase inquisitorial, foi decretada a prisão preventiva do indiciado, porque, embora exaustivamente orientado para se abster da realização de atividades de cunho político partidárias, optou por manter o ímpeto de publicações em redes sociais e não cumprir as ordens e orientações expressas por seus superiores hierárquicos.

Desta forma, tanto o MPM quanto a autoridade policial solicitaram a prisão preventiva, por entenderam que o denunciado insistentemente desobedeceu ordem publicada em Boletim Interno e transmitida verbalmente, referente a assunto ou matéria de serviço. Além dessas ordens estarem amparadas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) - Decreto nº 4.346 de 2002, que dispõe ser uma transgressão disciplinar realizar publicações políticas:

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento. [...]

ANEXO I - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES [...]

57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária.

58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária. [...] (Brasil, 2002).

Quanto ao possível crime, ao recusar-se a obedecer uma ordem de seu comandante, o militar em tese praticou o fato típico previsto no art. 163 do Código Penal Militar (CPM):

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1969).

Com entendimento contrário, a defesa alegou que o réu não teve intenção de descumprir ordem de superior, pois estava exercendo sua liberdade de expressão no contexto de uma democracia, na qual tem o direito de votar, ser votado e comentar atos do governo.

Ainda, asseverou que a ordem seria ilegal por afrontar a permissão constitucional do militar a ser candidato.

Nesse sentido, a defesa acrescentou que a hierarquia e a disciplina, embora sejam princípios basilares da organização militar, não podem servir de escudo para a prática de ilegalidades ou para o cerceamento de direitos fundamentais dos militares. O controle jurisdicional, mesmo com as adaptações necessárias das normas, é imprescindível para a garantia do Estado Democrático de Direito.

2. Princípios constitucionais aplicáveis

2.1. Princípio da Liberdade de Expressão

É perceptível que o pensamento iluminista, em especial a contribuição de John Stuart Mill, consolidou a metáfora do "mercado de ideias" (*marketplace of ideas*). Nesse ambiente de livre concorrência de opiniões, a verdade emerge do confronto dialético entre distintas perspectivas. Em sua obra, "Sobre a Liberdade", Mill sustenta que a interdição de qualquer opinião, ainda que manifestamente errônea, representa um prejuízo à coletividade, pois mesmo o erro pode abrigar fragmentos de verdade ou servir para robustecer uma crença verdadeira por meio do contraste crítico.

Para esta contribuição, a supressão de uma opinião é logicamente indefensável sob quatro cenários fundamentais. Primeiro, a premissa da falibilidade humana indica que a opinião silenciada pode, de fato, ser a verdadeira, e sua supressão impediria o acesso ao conhecimento real. Segundo, considerando que a verdade é frequentemente um complexo de verdades parciais, uma visão tida como falsa pode conter elementos de acerto que contribuiriam para o aperfeiçoamento da tese predominante. Terceiro, a higidez de uma verdade depende do desafio constante; quando confrontada por argumentos opostos e vitoriosa sobre eles, ela se torna mais profunda e fundamentada. Por fim, o debate público e franco sobre o erro permite sua correção e superação definitiva, evitando que ideias equivocadas se perenizem ou retornem sob formas de ataques cíclicos à verdade instituída (Mill, 2011).

A lógica de Mill demonstra que: se a opinião for verídica, priva-se a humanidade da transição do erro para a verdade; se for inverídica, perde-se o benefício do contraste, que vivifica a compreensão do que é correto. Essa matriz teórica, embora de contornos idealistas, fundamenta a proteção jurídica expansiva da expressão, salvaguardando inclusive discursos impopulares ou contramajoritários.

Historicamente, essa vertente liberal consolidou a livre manifestação do pensamento como um antídoto ao arbítrio de regimes monárquicos e autoritários. Sob essa ótica, a censura é interpretada como um instrumento de preservação da hegemonia política e de controle social, uma vez que a emancipação da consciência dependem do fluxo informacional.

Como paradigma dessa transição para a modernidade jurídica, destaca-se *Bill of Rights* de 1689 (Declaração de Direitos de 1689). Fruto da Revolução Gloriosa na Inglaterra, o documento impôs limites ao poder absoluto e estabeleceu prerrogativas parlamentares e individuais que deveriam ser respeitadas pela Coroa, marcando um passo decisivo na institucionalização das liberdades civis (Pinsky, 2003).

Na contemporaneidade, com a expansão do ideal democrático, a liberdade de expressão consolidou-se como um instrumento indispensável de *accountability* e fiscalização do exercício do poder. Sob essa ótica, o livre fluxo de informações é o que viabiliza ao corpo social o escrutínio da gestão pública, permitindo a denúncia de atos de corrupção, desvios de recursos e abusos de autoridade. Para além da vigilância, essa garantia fundamental fomenta um debate pluralista sobre o desenho de políticas públicas e prioridades macroeconômicas, conferindo aos cidadãos o substrato informacional necessário para a formação de convicções próprias e para uma participação cívica que transcende o rito periódico do sufrágio.

A estruturação da agenda política e o processo legiferante dependem intrinsecamente da permeabilidade à participação popular. Afinal, a democracia é indissociável da coexistência com a alteridade; a pretensão de hegemonia de um único grupo como detentor de uma verdade inabalável não apenas fere o pluralismo, como também asfixia a capacidade de inovação e adaptação da sociedade frente a novos desafios (Tanure, 2023).

Em última análise, a liberdade de expressão não se esgota na prerrogativa individual da fala; ela compreende, reflexamente, o direito de acesso à informação, questionamento e dever de participação. É o oxigênio que mantém o organismo democrático funcional, permitindo que o sistema se autorregule por meio da crítica constante e da incessante busca por aperfeiçoamento institucional.

À luz das premissas delineadas, depreende-se que a liberdade de expressão figura como um dos pilares cardiais das sociedades democráticas contemporâneas. Sua natureza jurídica transcende a mera faculdade individual de exteriorização do pensamento, configurando-se como um direito instrumental de eficácia irradiante, indispensável tanto para o exercício de outras prerrogativas fundamentais quanto para a higidez do debate público.

É precisamente por meio desse intercurso dialético que a esfera pública se submete a um processo de constante depuração e desenvolvimento. Tal dinâmica permite a ratificação de

consensos legítimos e a retificação de trajetórias institucionais ou sociais, viabilizando a adaptação do Direito e das políticas públicas diante de novas conjunturas e paradigmas emergentes.

Sob estas diretrizes, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) prevê como um direito fundamental a liberdade de expressão, conforme descrito no art. 5º, *caput*, incisos IV e IX: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de diploma para exercer o jornalismo, considerando a força necessária de tal princípio para a democracia e art. 220 da CF/88 (Bulos, 2014).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988).

A positivação constitucional da liberdade de expressão na Carta Magna de 1988 como um direito fundamental confere-lhe altíssima densidade axiológica. Dada a sua estatura, qualquer tentativa de restrição a essa liberdade não pode ser arbitrária, exigindo necessariamente o emprego da técnica do sopesamento de princípios. Sob o prisma da proporcionalidade, deve-se reconhecer que a liberdade de expressão não é apenas um bem jurídico individual indispensável ao desenvolvimento da personalidade, mas uma garantia institucional cuja preservação é condição *sine qua non* para a própria subsistência do regime democrático.

2.2. Princípio da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas

A hierarquia e disciplina são fundamentos basilares de quaisquer Forças Armadas de um Estado, sendo estas o braço bélico com as finalidades principais de defesa externa e manutenção da ordem interna. Não é um tema de fácil entendimento, tendo em vista que perpassa vários direitos tidos como de extrema importância para as pessoas em geral, o que dificulta muitas vezes a compreensão de sua dimensão.

Inicialmente, cabe observar a previsão contida no art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que elege como princípio fundamental da formação das Forças Armadas Brasileiras (FFAA) a hierarquia e disciplina, sendo o ponto de

partida para análise de sua importância.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Brasil, 1988).

A Marinha do Brasil (MB), Exército Brasileiro (EB) e Força Aérea Brasileira (FAB) compõe as instituições militares federais permanentes e regulares de caráter nacional, evitando a formação de grupos regionalizados e possíveis desestruturadores da integridade do espaço geográfico, atentando para a diversidade regional que compõe o nosso território.

Verifica-se que estes princípios são os pilares de sustentação de toda a organização militar, que tem suas características próprias que as diferem de outras instituições de Estado, mesmo que armadas (como a Polícia Civil ou a Guarda Municipal), não devendo ser relegados a meras regras de organização.

A partir desta observação da diferenciação, verifica-se que o serviço público como um todo também se pauta na hierarquia e disciplina para seu funcionamento. Contudo, de maneira mais amena.

Em face do princípio da hierarquia, existe uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos da Administração Pública. De tal relação decorre uma série de prerrogativas para o superior hierárquico, dentre as quais destacamos: a) rever os atos dos subordinados; b) delegar ou avocar competências; c) punir os agentes subordinados. Já para o agente público subordinado a relação hierárquica impõe o dever de obediência às ordens do superior, exceto as manifestamente ilegais (Alexandre e Deus, 2017)

Em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência (Di Pietro, 2014)

Nas instituições militares, estes elementos são características intrínsecas a natureza das organizações e da possibilidade de emprego, que varia entre a defesa externa da pátria, participação em missões oriundas de organizações mundiais (como a Organização das Nações Unidas – ONU), garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem interna, conforme art. 2º do Estatuto dos Militares e 142 da CF/88.

O art. 14 do Estatuto reforça a importância destes e acrescenta, no § 3º, que é aplicável em todas as circunstâncias mesmo por aqueles que não estejam na ativa: “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”

Quanto à hierarquia, apoia-se em uma estrutura piramidal, na qual há um escalonamento de forma vertical, desde a menor fração militar - esquadra de combate (Exército), até os grandes comandos - como Divisão de Exército ou Comando Militar de Área.

Divide-se em graus de postos (oficiais) e graduações (praças), permitindo uma nítida linha de comando de acordo com a antiguidade entre os integrantes, o que possibilita transmissões de ordens de forma rápida dos superiores para os inferiores hierarquicamente, garantindo a unicidade de comando, tão importante em operações militares, situações de crise, no cotidiano das unidades militares ou em outras relacionadas com a atividade profissional.

A definição legal, que não resume todas as suas nuances, consta no art. 14, §1º, do Estatuto dos Militares:

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade (Brasil, 1980).

Por isso, o respeito à hierarquia não é discricionária e sim posta, podendo o seu descumprimento gerar transgressões disciplinares ou prática de delitos.

Ao lado, andando em *pari passu*, temos a disciplina, o mecanismo para o funcionamento eficiente da estrutura hierarquizada. Não exige apenas a obediência às ordens dos superiores, mas também um comportamento em consonância com os valores e a ética militar, como a pontualidade, respeito aos superiores e pares, lealdade à instituição, dedicação ao serviço e respeito às leis.

O §2º do art. 14 da lei 6880/1980 a define como:

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (Brasil, 1980).

O regime disciplinar é necessário para manter a coesão, eficiência e eficácia das Forças Armadas, considerando as peculiaridades da instituição, poder bélico que comporta, possibilidades de emprego, responsabilidade interna de proteção dos poderes constituídos e garantia da lei e da ordem.

Nesta premissa, o Decreto-Lei nº 1.001/69 - Código Penal Militar (CPM), os Regulamentos Disciplinares da Marinha (RDM - Decreto nº 88.545, de 1983), Exército (RDE - Decreto nº 4.346, de 2002) e Força Área (RDAER - Decreto nº 76.322, de 1975) são os instrumentos normativos que estabelecem os crimes, as infrações disciplinares e as respectivas

sanções, que variam de advertência, exclusão a bem da disciplina, impedimento, reclusão, e, entre outras, pena de morte.

O código penal militar ainda reforça a necessária observância do instituto do cumprimento de ordem de superior, por exemplo, no seu art. 38, ao dizer que não será culpado quem praticar o delito em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico. Também, no art. 41, ao tratar da atenuação da pena, dispõe que a pena poderá ser atenuada se a ordem não era manifestamente ilegal.

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime: [...]

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços. [...]

Atenuação de pena

Art. 41. Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena (Brasil, 1969).

Nessa linha de pensamento, Bitencourt (2012) ressalta que o militar não deve discutir a legalidade da ordem, porque tem o dever de cumprir e a desobediência constitui crime.

Jorge Romeiro (1994) acrescenta que o militar deverá cumprir a ordem para não incorrer no crime de desobediência; e somente poderia se esquivar se a ordem fosse manifestamente para praticar um crime. O § 2º do art. 38 do CPM: “se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico” (Brasil, 1969).

Cumprir registrar as duas teorias sobre esta obediência hierárquica: das baionetas cegas e das baionetas inteligentes. A primeira, impõe o cumprimento sem possibilidade de qualquer tipo de questionamento da ordem pelo subordinado, não importando se a ordem é manifestamente ilegal. A segunda, entende que o militar pode questionar a legalidade da ordem ao superior, desde que seja manifestamente ilegal. Em complemento, poderia recusar, se for manifestamente criminosa, como por exemplo, executar um civil não combatente em campo de batalha (Roth, 2017).

Entender e saber qual das teorias deverá ser aplicada é de grande importância, considerando que delas podem surgir até uma causa excludente de culpabilidade por obediência hierárquica ou uma atenuação da pena. Destarte, a legislação prevê limites à obediência, especialmente em casos de ordens manifestamente ilegais e não exigindo cumprimento se for flagrantemente criminosa.

Todavia, a disciplina não pode ser um pretexto para o arbítrio, devendo ser observados

e ponderados os demais princípios que compõe a legislação pátria, como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até mesmo nos processos disciplinares administrativos de apuração de transgressões disciplinares.

Por fim, cabe registrar para o contexto, que, embora estejam submetidos a um regime jurídico específico, os militares não perdem a condição de cidadãos e, portanto, têm garantidos os direitos fundamentais, conforme a jurisprudência nas cortes superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A Ponderação entre os Princípios

O cenário jurídico contemporâneo é marcado por uma complexidade crescente, em que normas de naturezas e níveis diferentes se entrelaçam, gerando, por vezes, conflitos normativos.

Diante do episódio trazido para estudo e essa complexidade, necessário se mostra verificar a prevalência entre os princípios em disputa para dirimir a questão, ante a possibilidade da manifestação política, amparada pela liberdade de expressão; contra a impossibilidade, como consequência do confronto com os princípios da hierarquia e disciplina militar, que levaria a aplicação das regras existente na legislação pátria.

Para essa verificação, inicialmente, deve-se observar os ensinamentos de Robert Alexy, sobre o método a ser aplicado em casos desse jaez. Ele começa por definir o conceito de norma jurídica, considerando o ponto de partida da própria existência do Direito, preferindo adotar um modelo semântico.

Neste, separa em norma e enunciado normativo, explicando que a mesma norma pode ter diferentes enunciados. Por exemplo, norma – proibição de penas cruéis; enunciados possíveis: não haverá penas cruéis, não será cominada pena cruel ou ninguém será submetido a penas cruéis. Acrescenta, inclusive, que o enunciado não precisa ser textual, exemplificando com o sinal de semáforo que determina condutas na direção de veículo automotor em via pública (Cachichi, 2009).

Após definir quais normas poderiam ser enquadradas como direitos fundamentais, acrescenta à discussão a diferenciação das normas entre regras e princípios. A norma seria o gênero, que comporta as duas espécies.

Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem

uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Essa distinção constitui um elemento. Fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito (Alexy, 2005).

Diz que os princípios são normas com mandados de otimização que dependem das possibilidades reais e jurídicas para serem efetivados, podendo ter aplicação dentro da maior medida possível, por terem em si valores e não conduta determinada. Uma das principais características é a possibilidade de serem aplicados em diferentes graus, de acordo com as viabilidades reais, além das jurídicas. Neste intervalo de oportunidades, nascem as divergências com outros princípios e regras colidentes (Alexy, 2005).

Ao passo que as regras tem caráter dicotômico, somente podem ser cumpridas ou não em determinada situação, aplicando-se um sistema binário de válidas e aplicáveis ou inválidas e não aplicáveis. As regras contém determinações do que é possível, tanto de fato como juridicamente (Alexy, 2005).

Por isso, a maioria entende que as regras podem ser aplicadas pelo critério da subsunção e possíveis colisões poderiam ser resolvidas por critério de especialidade, hierarquia, cronológico etc. Enquanto não acontece o mesmo com os princípios, por dependerem do emprego de métodos hermenêuticos para sua aplicação, exigindo uma análise mais complexa e argumentativa, capaz de avaliar qual a medida possível em determinada conjuntura.

Adotou-se, portanto, um sistema de ponderação de valores, no qual um princípio não perderá sua validade, quando outro for preponderante em uma situação específica, possibilitando continuarem em harmonia no ordenamento jurídico.

Com isso, a diferença é estrutural e não pelo grau de importância, porque não se pode simplesmente resumir que um princípio seria preponderante sobre outro por uma questão hierárquica, considerando que ambos tem destinos de aplicação distintos, que devem ser avaliadas dentro de um contexto fático.

Nesta conjuntura, entende-se que a teoria da ponderação de princípios, desenvolvida principalmente por Robert Alexy, é um método direcionado a solucionar conflitos entre princípios jurídicos, quando, diante de determinado fato a ser analisado, dois ou mais destes ocupam posições antagônicas entre si.

Utilizando a proporcionalidade em sentido estrito, esta emerge como uma ferramenta metodológica fundamental para a resolução de colisões entre bens jurídicos protegidos por normas de natureza principiológica, utilizando um juízo de balanceamento entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização de outro, para saber qual dos princípios terá maior peso naquele fato.

Realiza-se um processo racional e argumentativo, sendo possível um controle da fundamentação e afastando uma discricionariedade arbitrária.

Em apertada síntese, em uma situação concreta, a ponderação seria o método utilizado para verificar qual princípio deve prevalecer quando dois ou mais estão em discordância entre si, levando em consideração a intensidade da satisfação de cada um e o impacto da decisão sobre eles.

No caso em estudo, a ponderação deve circundar o princípio da liberdade de expressão no ambiente político-partidário e da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas. Na ótica kantiana e das liberdades filosóficas, poderia haver uma interpretação principiológica que acabaria por contrariar as regras que proíbem estas manifestações.

Em períodos históricos anteriores, a liberdade de expressão para o militar envolvendo questões políticas já foi objeto de estudo, como aconteceu entre as duas grandes guerras. Karl Loewenstein, nessa esteira, ao tratar da democracia militante e o fascismo na década de 1930, expôs que uma tarefa de suma importância para qualquer Estado é a preocupação e proteção de suas forças armadas contra infiltração de ideias subversivas e contrárias ao Estado Democrático, devendo a atividade política por parte de seus membros serem totalmente proibidas (Loewenstein, 1937).

Como se observa, a preocupação sempre esteve presente, tendo em vista que os governos ditatoriais no mundo sempre foram apoiados por forças armadas, como aconteceu no governo nazista alemão e fascista italiano, entre outros.

No nosso ordenamento recente não é diferente. Embora o art. 5º, inciso IX, da CF/88 destaca o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, também submete os militares a um regramento específico, que garante o bom andamento das atividades bélicas. Como há várias prerrogativas, também há restrições para seus integrantes, previstas no ordenamento legal.

Em relação aos fundamentos da democracia, por exemplo, existe limitação a liberdade de associação, visando evitar a perigosa influência política no seio destas instituições, considerando que possuem a força das armas e historicamente, como dito, são utilizadas em vários locais do mundo para permitir e dar sustentação a governos ditatoriais. O §3º do art. 142 da CF/88 é um exemplo de norma contendo restrições com teor semelhante.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;
[...] (Brasil, 1988).

Com isso, acredita-se que a intensidade da afetação do princípio da hierarquia e disciplina para permitir a liberdade de expressão em apoio político-partidário nas eleições, contrariando as regras, é alta.

Não se olvida que os princípios envolvidos são de suma importância, mas comportam exceções previstas legalmente. Quanto à satisfação da liberdade de expressão, encontramos, por exemplo, exceção que proíbe o cometimento de crime de injúria, uma norma que protege a dignidade de uma pessoa frente à liberdade de expressão de outrem.

Da mesma forma, há a possibilidade de manifestação político-partidária para militares na inatividade ou agregados, conforme lei nº 7524/1986:

Art 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.
Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.
Art 2º O disposto nesta lei aplica-se ao militar agregado a que se refere a alínea b do § 1º do art. 150 da Constituição Federal (Brasil, 1986).

Cabe registrar, também, que o estatuto dos militares, no art. 52, possibilitou que o militar, mesmo na ativa, candidate-se a cargos políticos. Estabeleceu prazos para ser desligado ou ficar agregado, que significa afastado do serviço ativo, dependendo do tempo de serviço militar que possui. Nestes casos, nítido está que a permissão para atividades políticas ocorre para momentos em que não está na ativa.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.
Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:
a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio; e
b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço (Brasil, 1980).

Percebe-se, com esses apontamentos, que a limitação da liberdade de expressão em questões político-partidárias para o militar não é absoluta e não o retira da disputa política como um todo. Ao contrário, coloca regras para que não esteja na ativa durante sua campanha eleitoral, visando preservar a hierarquia e disciplina, além de afastar as forças armadas, como instituição, das disputas eleitorais democráticas.

Comparando os dois princípios neste cenário, considerando as especificidades do caso concreto, deve preponderar o grau de satisfação da hierarquia e disciplina em prejuízo da

liberdade de expressão, como medida a ser adotada, tendo em vista que a participação política não foi tolhida como um todo do cidadão militar, que pode concorrer aos cargos políticos, devendo apenas se afastar da condição de estar na ativa dentro do prazo previsto legalmente.

Desta forma, a ordem emanada pelos comandantes estavam em consonância com as regras impostas e o princípio da liberdade de expressão não tinha a força necessária para superar a hierarquia e disciplina neste caso, prevalecendo estes. Além de compreender que era possível a participação na disputa eleitoral dentro de regras previstas, utilizando-se da liberdade de expressão, sem prejuízo da hierarquia e disciplina.

CONCLUSÃO

A restrição da liberdade de expressão para os militares em assuntos políticos partidários tem origem há décadas, principalmente no período entre as duas grandes guerras. Contudo, em um cenário de transformações sociais e tecnológicas, com a proliferação de informações em redes sociais e a facilidade de expor seus pensamentos, abre-se questionamentos se estas restrições não impediriam de forma desarrazoada a participação de um grupo social nas disputas eleitorais, devido a profissão que exercem e esquecendo que também são cidadãos com direito a manifestação de ideias.

O problema circunscreveu a possibilidade do princípio da liberdade de expressão ser capaz de invalidar as regras normativas que proíbem essa espécie de manifestação por militar da ativa em determinadas situações.

O principal objetivo foi analisar se as restrições normativas e institucionais presentes no caso concreto sob estudo, poderiam prejudicar um grupo social na concorrência política, sem motivação razoável suficiente.

Para esta análise, utilizou-se a técnica de ponderação de valores entre a liberdade de expressão e a hierarquia e disciplina que fundamentam as Forças Armadas, porque um militar optou por desobedecer ordens de seus comandantes, alegando que prevaleceria a livre expressão em detrimento de normas jurídicas proibitivas.

Buscou-se verificar a importância do equilíbrio entre a liberdade e os pilares das Forças Armadas, para entender se atos, aparentemente pequenos, podem minar as estruturas que envolvem instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas a defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Os resultados desta pesquisa revelaram a necessidade de aplicar a técnica de ponderação de princípios desenvolvida inicialmente por Robert Alexy, para compreender quais

devem prevalecer no caso em estudo.

Sabe-se que o tratamento diferenciado para esta coletividade, justifica-se por ser o braço bélico do Estado, com uma capilaridade nacional, representado uma forte parcela do poder estatal. Contudo, deve existir parâmetros para que o militar também consiga acessar os cargos políticos através das eleições, deixando aberta a possibilidade de participação de forma ativa da política como os demais cidadãos.

Em suma, a restrição da liberdade de expressão deve ser contida através de mecanismo previstos de forma expressa no ordenamento jurídico, em observância e respeito aos princípios da hierarquia e disciplina, sem representar um excesso de limitação.

Ao aplicar a ponderação entre os princípios, verificou-se que as regras restritivas utilizadas na análise do caso concreto são válidas e não devem ser obstruídas em prol da livre expressão, tendo em vista prevalecer os fundamentos das Forças Armadas no fato em estudo, estando protegidas por estes princípios as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos que visavam o cumprimento da legislação.

A hierarquia e disciplina podem ser gravemente afetadas quando um militar recusa-se a cumprir uma determinação que tem amparo legal expresso, afastando qualquer possibilidade de argumentação de ser manifestamente ilegal. É fundamental que estas sejam compreendidas não como elementos de opressão, mas como ferramentas para a construção de instituições sólidas, éticas e eficientes, capazes de cumprir suas funções constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Considerando que a participação de militar da ativa em disputa por poder governamental pode desequilibrar a concorrência democrática e permitir um abalo nesta, isso pode ser harmonizado criando-se regras que permitam o abrandamento da proibição, visando manter limites necessários para a manutenção da proteção dos pilares das Forças Armadas.

Sinteticamente, prevaleceu a hierarquia e disciplina em detrimento da liberdade de expressão no fato em análise, considerando que a afetação dos primeiros era maior em relação à liberdade, registrando que a legislação permite que concorram aos cargos políticos, desde que dentro de determinadas regras, destacando-se que não podem estar na ativa do serviço militar.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Tradução de Virgílio Afonso

da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999.

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre Regras e Princípios Segundo Robert Alexy - Esboço e Críticas**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 42 n. 165 jan./mar. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.

_____. **Decreto nº 76.322**, de 22 de Setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76322.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. **Decreto nº 88.545**, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1983/d88545.html. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. **Decreto nº 4.346**, de 26 de Agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 3.940**, de 11 de dezembro de 1941. Regula a inatividade dos militares do Exército. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3940.htm#:~:text=A%20agrega%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o,outros%20militares%20e%20autoridades%20civ%C3%ADs. Acesso em: 19 jun. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. **Lei nº 6880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. **Lei nº 7.524**, de 17 de julho de 1986. Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7524.htm#:~:text=LEI%20No%207.524%2C%20DE,e%20opi%C3%A3o%20pol%C3%ADticos%20ou%20filos%C3%B3ficos. Acesso em: 19 jun. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **A Distinção entre Princípios e Regras como Espécies de Normas na Obra Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy**. Revista

de Direito Público, Londrina, V, 4, N. 2, P. 1-11, maio/ago. 2009. Disponível em: <file:///E:/Note/4%20Mestrado/1%20Mestrado%20Unichristus%202025.1/2025%20Artigos/Artigo%202025%20-%20Hermen%C3%AAutica/Textos%20pesquisados/Regras%20e%20princ%C3%ADpios%20alexey%20-%20UEL.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, II**. The American Political Science Review, Vol. 31, n. 4 (Aug., 1937), pp. 638-658. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João; SILVA, Iremar Aparecido da. **Ordem Ilegal Deve Ser Cumprida?: a Obediência Hierárquica do Militar**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/07/05/ordem-ilegal-deve-ser-cumprida-a-obedi%C3%Aancia-hier%C3%A1rquica-do-militar>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TANURE, Augusto Lacerda; GALUPPO, Marcelo Campos; MEDRADO, Vitor Amaral (organiz.). **República e Democracia: Perspectivas da Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.